



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720869/2012-87
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2101-002.583 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida EDMOND BARACAT

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO. Ficando comprovada a origem dos recursos depositados em conta, provenientes de transferência entre contas bancárias de titularidade do contribuinte, exonera-se o crédito tributário decorrente.

Recurso de Ofício não Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Votou pelas conclusões o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EIVANICE CANARIO DA SILVA, MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEAO

Relatório

Recurso interposto de ofício pela 3a. Turma da DRJ/BSB tendo em vista que a decisão no Acórdão 03-48.288 julgou a impugnação procedente em parte para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda o montante de R\$ 10.885.354,65 no ano calendário 2007 e de R\$ 131.732,36 no ano calendário 2008.

O contribuinte, além de arguir a nulidade do lançamento em sede de preliminar, também apresentou documentos comprobatórios de que alguns dos depósitos em suas contas bancárias eram provenientes de transferências entre contas de sua titularidade.

O julgador *a quo*, à luz dos documentos e justificativas apresentadas pelo contribuinte e considerando os documentos do processo exonerou grande parte do crédito tributário devido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARIA CLECI COTI MARTINS

A autoridade fiscal, apesar de ter informações sobre todas as movimentações bancárias do contribuinte, não pode contar com a colaboração do mesmo para apresentar tempestivamente as informações sobre as origens dos depósitos bancários. Desta forma, coube ao decisor em primeira instância analisar de forma mais detalhada os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação.

Tendo em vista corroborar a decisão proferida no Acórdão recorrido, procedo a análise dos valores exonerados, à luz dos documentos constantes do processo e dos argumentos apresentados pelo julgador da DRJ. Os maiores valores exonerados na decisão *a quo* referem-se aos depósitos tidos como sem origem comprovada no mês de abril/2007 (só nesse mês foram exonerados R\$ 7.551.276,60). A seguir estão os valores constantes do termo de verificação fiscal para este mês de abril/2007 (e-fl. 282), relativo à agência 2872-X, conta 22176-7 e 55000.0 do Banco do Brasil S/A.:

número	conta	data	histórico	valor
1	22.176-7	16/04/2007	depósito cheque BB liquidado	R\$ 3.780.000,00
2	22.176-7	17/04/2007	transferência	R\$ 3.757.000,00
3	55.000-0	17/04/2007	transferência	R\$ 3.780.000,00
4	22.176-7	24/04/2007	transferência	R\$ 14.276,00

A decisão *a quo* exonerou os depósitos de números 2, 3 e 4 por terem sido originado de transferências entre contas do contribuinte (cc 22.176-7 e cc 055000-0). pelos seguintes motivos:

Valores 2 e 4: - transferência de valores da conta 055000-0 (Banco do Brasil) para a conta 22.176-7.

Valor 3 - transferência de valores da conta 22.176-7 para a conta 055000-0.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 14/11/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 27/11/

2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 28/11/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A decisão *a quo* exonerou o contribuinte do seguinte depósito por entender ter sido transferência entre contas do mesmo:

Assim está o extrato do contribuinte para as transações bancárias da conta corrente 22176-7 no mês abril/2007:

data	histórico	documento	d/c	valor	doc comprov
16/04/2007	depósito cheque BB liquidado	287200	C	3.780.000,00	
16/04/2007	transf. p/conta investimento	3100022176	D	3.757.000,00	
17/04/2007	transferência sem CPMF	055000	D	3.780.000,00	doc. 3 efl.305
17/04/2007	transferência	055000	C	3.757.000,00	doc. 4 efl. 306
24/04/2007	CPMF		D	14.276,60	
24/04/2007	transferência	055000	C	14.276,60	doc. efls. 307

Os valores importantes colacionados do extrato da cc 55000-0 Banco do Brasil, aberta em 19/03/2007 estão na tabela a seguir explicam a origem de dois dos depósitos feitos na conta 22176-7.

data	histórico	documento	D/C	valor
17/04/2007	729 transferência	22176	C	3.780.000,00
17/04/2007	144 transf. Sem CPMF	22716	D	3.757.000,00
24/04/2007	144 transf. Sem CPMF	22176	D	14.276,60

Assim, nesta análise, apenas o depósito do dia 16/04/2007 não teve origem comprovada e, portanto, deve ser tributado conforme art. 42 da Lei 9.430/1996. Observa-se que esse depósito foi transferido para conta de investimentos (22176-7), retornando, em outros meses, paulatinamente, para a conta 55000-0. Alguns desses valores foram indevidamente tributados nesse retorno da conta de investimentos para a conta corrente, perfazendo o total exonerado pelo julgador *a quo* conforme a tabela da fl. 397 dos autos.

O Acórdão de Impugnação exonerou também os seguintes valores relativos ao ano 2008: a) os valores inferiores a R\$ 12.000,00 cuja soma no ano calendário não ultrapassou R\$ 80.000,00 (conforme par. 3º. do art. 42 da Lei 9.430/1996), b) recebimento de lucros distribuídos (devidamente declarados na pessoa jurídica pagadora), e c) valores referentes a desbloqueio judicial (que são valores que já estavam na conta corrente do contribuinte, apenas estavam bloqueados, não se tratando de novos depósitos).

Desta forma, entendo que nada há que ser reparado na decisão de primeira instância e voto pelo não provimento do Recurso de Ofício.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

CÓPIA